SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012522-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **DIEGO DOS SANTOS LOURENÇO**Requerido: **THIAGO ROGERIO DA SILVA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o veículo do autor estava estacionado em via pública quando foi abalroado por outro, conduzido pelo réu e de propriedade da ré.

O único argumento apresentado na contestação é o de que o automóvel do autor estaria estacionado de forma irregular no local do evento, mas ele não favorece os réus, seja porque nada o respalda (é relevante registrar que as partes afirmaram não ter interesse na produção de prova testemunhal – fl. 22), seja porque ainda que assim fosse inexistiria indicação de que a circunstância teria sido a responsável pelo embate.

Por outras palavras, não há nos autos elementos concretos que evidenciem que o episódio teve vez por causa do possível estacionamento irregular do automóvel do autor.

Como se não bastasse, é relevante notar que o Boletim de Ocorrência consignou que o réu apresentava "sinais notórios de embriaguez" e que havia no interior do veículo que dirigia duas garrafas de vodka, uma das quais cheia.

Esses dados à evidência militam contra os réus.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a responsabilidade dos réus no acidente (a do réu porque sem qualquer justificativa bateu contra o automóvel do autor e a da ré em decorrência de sua condição de proprietária do veículo).

Já o montante da indenização está respaldado em prova documental que não foi objeto de impugnação alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.970,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA